

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 168, DE 2018

Sugere projeto de lei para estabelecer convênio com o Ministério da Saúde para tratamento de dependência química.

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa no corrente ano pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, do Rio de Janeiro.

No ofício encaminhado a esta Comissão, a entidade citada sugere a proposição de Projeto de Lei que viabilize a realização de convênios entre o Ministério da Saúde e estabelecimentos que realizem tratamento de dependentes químicos. O Centro de Desenvolvimento Social Convida justifica sua iniciativa citando que recebem da população carente várias solicitações de atendimento, que não podem ser efetivados por falta de recursos financeiros.

A Sugestão apresentada cumpre os requisitos formais do regulamento interno desta Comissão de Legislação Participativa, nos termos da declaração expedida pela secretária-executiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de sugestões de iniciativa legislativa, pareceres e propostas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O abuso de drogas e a dependência química são graves problemas de saúde pública, com consequências negativas na saúde física e nas relações sociais do indivíduo, além do risco de morte por overdoses ou pelo contato com a violência. A desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos é uma medida altamente louvável, porém, em certos casos, a internação é desejável e necessária, especialmente quando é voluntária. Apesar do aumento da capacidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a dificuldade de acesso ainda é uma realidade na maior parte do País, em especial fora dos grandes centros.

Segundo o Ministério da Saúde, “Somando leitos em hospitais psiquiátricos especializados e aqueles em hospitais gerais, temos cerca de 0,11 leito por 1.000 habitantes, quando o preconizado pelo próprio Ministério seria de 0,45 por 1.000 habitantes. Este índice está bem abaixo da média de cobertura dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo reconhecidos impactos negativos quando o índice fica abaixo de 0,30 por 1.000 habitantes”¹.

Desta forma, é essencial a participação complementar da iniciativa privada, especialmente de entidades sem fins lucrativos, no atendimento a pacientes dependentes de drogas. Em todo o Brasil, os estabelecimentos privados têm se tornado uma boa opção de acesso ao tratamento, porém é muito comum que o dependente químico não tenha recursos financeiros para se inscrever.

¹ <http://portalms.saude.gov.br/politica-nacional-de-saude-mental-alcool-e-outras-drogas>

Diante de tal quadro, a Sugestão apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, do Rio de Janeiro, mostra-se meritória, por permitir a facilitação do acesso à saúde para pessoas com dependência química. Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 168, de 2018, nos termos do Projeto de Lei apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Autoriza o sistema único de saúde a estabelecer convênios com entidades que atuam no tratamento de pessoas com dependência química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o sistema único de saúde a estabelecer convênios com entidades que atuam no tratamento de pessoas com dependência química.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Nos casos em que as unidades públicas de saúde não tenham capacidade suficiente para o efetivo atendimento de usuários e dependentes de drogas, o sistema único de saúde poderá estabelecer convênios com entidades privadas que atuam no tratamento de pessoas com dependência química. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abuso de drogas e a dependência química são graves problemas de saúde pública, com consequências negativas na saúde física e nas relações sociais do indivíduo, além do risco de morte por overdoses ou pelo contato com a violência. A desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos é uma medida altamente louvável, porém, em certos casos, a internação é desejável e necessária, especialmente quando é voluntária.

Apesar do aumento da capacidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a dificuldade de acesso ainda é uma realidade na maior parte do País, em especial fora dos grandes centros.

Segundo o Ministério da Saúde, “Somando leitos em hospitais psiquiátricos especializados e aqueles em hospitais gerais, temos cerca de 0,11 leito por 1.000 habitantes, quando o preconizado pelo próprio Ministério seria de 0,45 por 1.000 habitantes. Este índice está bem abaixo da média de cobertura dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo reconhecidos impactos negativos quando o índice fica abaixo de 0,30 por 1.000 habitantes”².

Desta forma, é essencial a participação complementar da iniciativa privada sem fins lucrativos, no atendimento a pacientes dependentes de drogas. Em todo o Brasil, os estabelecimentos privados têm se tornado uma boa opção de acesso ao tratamento, porém é muito comum que o dependente químico não tenha recursos financeiros para se inscrever.

Com base na Sugestão nº 168, de 2018, apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, do Rio de Janeiro, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de permitir a facilitação do acesso à saúde para pessoas com dependência química.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-18508

² <http://portalms.saude.gov.br/politica-nacional-de-saude-mental-alcool-e-outras-drogas>